

LEI Nº 6.966, DE/2 DE JUNHO DE 1991.

"Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SAN-CIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 — Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 29 - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I — políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programa de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lam der voltadas para a criarça e o adolescente.

Art. 39 — São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

T — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e.

do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 49 - O Município deverá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 29 ou estabelecer consórcio intermunicipal para atenvimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, bem como subsidiar entidades não governamentais, ouvido o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

I bout

n of



§ 19 - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade:
- g) internação.
- 8 29 Os servicos especiais visam:
- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
  - c) proteção jurídico-social;
- d) assistência aos deficientes nos termos do Art. 230, da Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO II Do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 59 - Fica criado o Conselho Nunicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do artigo 238, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Parágrafo único - O Conselho administrará o fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência e promoção social voltada à criança e ao adolescente;

Wan Ill mi Dissource





II - por dotação ou transferência de quaisquer órgão do Estado e da União;

III - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Bireitos da Criança e do Adolescente;

IV - pelas doações, auxílio, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados:

V - pelos valores provenientes de multas decorde condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

- por outros recursos que lhe forem destinados;

VII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 69 - G Conselho Municipal dos Direitos Criança e do Adolescente é composto de 8 membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Edu-⊂േഷ**യ**ജ്യ;

II - Oi (um) representante da Secretaria da Saú-

de:

III - 01 (um) representante da Fumdec:

IV - 01 (um) representante do Iplan;

m W. V - 04 (quatro) representantes de entidades governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente (Fundec).

§ 19 - Os Conselheiros representantes das secretarias e órgãos serão indicados por seus respectivos titulares e nomeados pelo Frefeito, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse pelo conselho.

29 - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e nos jornais maior circulação, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 39 - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Eig .  $-4^{\Omega}$  – Os membros do C $ho \Lambda$ selho  $oldsymbol{arphi}$  os -respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anot, ladmi**Wi**ndo-se a renovação apenas por uma vez e por igual perí<u>a</u>do



9 59 - A função de membro do Conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

S 69 ·· A nomeação e posse do primeiro. Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 79 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - assistir na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III — deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 29 desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

 V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - propor o orçamento-programa municipal destinado à assistência social, saúde, à educação e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - propor sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X — proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XII — fixar a remuneração dos Membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabel**ecidos no art. 34** desta

Lei

agla

April 1



Art. 89 - O Conselho Municipal manterá uma geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro cretaria 70.00 ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcessário cionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO III No Conselho Tutelar

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 99 - Fica criado o Conselho Tutelar; órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo comprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios:

I - um Conselho Tutelar para cada duas zonas eleitorais;

II - instalação gradativa, priorizando-se áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

III - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros:

IV - deslocamentos, sempre que necessário, parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

S 29 - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, eleito por maioria simples.

Art. 10 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três antes da eleição.

Art. 11 - A eleição ∖sará orga/nizada mediante solução do Juiz Eleitoral, na forma .ei.



# Secão II Dos requisitos e do registro das Candidaturas

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vin culação a partido político.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleicão os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os sequintes requisitos:

- reconhecida idoneidade moral;

idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município:

IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

14 - A candidatura deve ser registrada de três meses antes da eleição, mediante apresentação de querimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15 - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista a eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. - 16 — Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contando da publicação, para o recebimento de impugnação qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestações, no pra $z_0$  de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

17 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado intimação.

Art. 18 - Vencidas as fases de impugnação e recurso o julz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

> Secão III Da realização do pleito

m Alm 19 - A eleição será convocada pelo juiz Art. eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis antes do término dos mandatos dos menbros de Conselho Tutelar.



Art. 20 - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21 - É proibida a propaganda por meio de la anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela la Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pelo juiz.

Art. 23 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo único - O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 24 — à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo juiz, em caráter definitivo.

# Seção IV Da Proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 19 — Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 29 - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 39 - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 49 — Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de  $\gamma \eta$ tos.

Wor Allen mi Sull' Did

1. baute of

Restal D



### Secão V Dos impedimentos

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justica da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional od Distrital.

## Secão VI Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as dos artigos 95 e 136 da Lei Federal atribuições constantes 8.069/90.

Art. 28 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Ra falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião em vigor.

29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente às partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por majoría de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

31 - As sessões serão realizadas em dias úteis.

32 - O Conselho manterá uma secretaria ge-Art. ral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utillizando-se de instalações e funcionárlos cedidos pela Prefeitura Municipal.

-Art. 33 - A competência será determinada:

Seção VII
Ba Competência

Muli lour Ani



I - pelo domicílio dos pais ou responsável:

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos país ou responsável.

§ 19 - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 29 - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos país ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

# Seção VIII Da remuneração e da perda de mandato

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades l'ocais.

§ 19 - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

8 29 - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35 - Os recursos necessários à eventual rem muneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Súblico, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, asgegurada ampla defesa.

Mon Miniport.

Red Madi



#### Capítulo IV Das disposições finais e transitórias

Art. 37 — No prazo de sete meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conse-lho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de sias membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 39 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para as despesas decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

do mês de un fo

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos /Z di

de 1991.

Nion Albernaz

PRECEITO DE GOIÂNIA

Servito de Menezes Filho

Valdivino José de Oliveira

Laerte Campos

no uniquent

Paulo Tadeu Bittencourt

Violeta Niguel Ganan de Queiroz

Olindina Mivia Correa Monteiro

José Henzigk da Veipa Jardim

Alvaro Alves Júnior

Artur Maerde Filho

Wandomkia Dall'Agnol

Guilherme Schwar